



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 93/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 30/09/2021
às 09:00 horas

Maringá (PR), 24 de setembro de 2021

Adriano
Funcionário Responsável

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo realizar algumas alterações e inclusões na Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, o Código Tributário Municipal.

Em primeiro lugar, aprimora-se a redação do art. 16 e realiza-se a inclusão do art. 17-D, ambos relativos ao cadastro imobiliário. Também são incluídos novos dispositivos para a melhorar classificação de "prédios". Por fim, são realizadas alterações quanto ao ISSQN, compatibilizando as normas municipais às nacionais.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 677/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput* do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 677, de 28 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário através de incorporações e desmembramentos é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro, carimbo do cartório e selo digital, no caso de imóvel alienado, a averbação.” **(NR)**

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VII, VIII, IX e X ao art. 10, da Lei Complementar Municipal nº 677, de 28 de setembro de 2007, com as seguintes redações:

“Art. 10.(...)”

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

VII – não sendo possível visualizar os elementos construtivos nas fotos das construções apresentadas nos processos de Regularização de Obras e Certidão de Conclusão de Edificação os padrões das construções serão a critério da repartição competente;

VIII – na falta de elementos construtivos nas fotos das construções apresentadas nos processos de Regularização de Obras e Certidão de Conclusão de Edificação, os padrões das construções serão incluídos a critério da repartição competente;

IX – o Município poderá retificar os padrões das edificações já existentes, de maneiras isoladas e/ou conjugadas, para corrigir as distorções no banco de dados do município, atualizando a base cadastral conforme as realidades das edificações que serão monitoradas através das imagens de georreferenciamento, ou outro sistema que venha ser adquirido pelo município, podendo ser levado em consideração a dimensão das edificações, projetos aprovados, reformas, arquitetura e/ou vistoria fiscal.

X – as áreas construídas descobertas poderão ser cobradas dentro do tipo do segmento e padrão da construção pela qual estão vinculadas conforme emissão de Certidão de Conclusão de Edificação." (AC)

Art. 3º Fica acrescentado o art. 17-D à Lei Complementar Municipal nº 677, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 17-D. Nos casos de cadastramento dos Condomínios Verticais e Horizontais serão utilizados como testada do terreno o padrão de 8,00 m, porém isto não influenciará na aprovação de construção na qual serão adotadas as metragens reais das testadas, levando-se em consideração a aprovação dos loteamentos onde os quais estão inseridos." (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O item 11 da lista de serviços prevista no §5º, art. 55, da Lei Complementar Municipal nº 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. **(AC)**

Art. 5º A alínea 'n', inciso I, art. 84, Lei Complementar Municipal nº 677, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05 da Lista de Serviços; **(NR)**

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2021.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal

Hércules Maia Kotsifas

Secretário de Governo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
MARINGÁ**

ESTADO DO PARANÁ

Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda